PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR - EXECUTIVO 8/2026

"Altera dispositivos da Lei Municipal nº 2033, de 26 de outubro de 2021, e dá outras providências".

JULIANO DA CUNHA MIRANDA, Prefeito Municipal de Jardim**,** Estado de Mato Grosso do Sul, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - O artigo 3º da Lei Municipal nº 2.033/2021 passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 3º - *O acesso eletrônico ao sistema emissor do voucher digital será fornecido pela Secretaria Municipal de Finanças e Administração, gratuitamente, mediante credenciamento:*
I – das agências de turismo;
II – dos atrativos turísticos públicos ou privados;
III – dos demais prestadores de serviços turísticos autorizados em regulamento.

§ 1º. *O voucher digital será padronizado e poderá ser emitido diretamente pelos atrativos turísticos credenciados, por agências de turismo credenciadas e por prestadores de serviços turísticos autorizados, com discriminação dos atrativos naturais e demais informações, e será de uso obrigatório dos turistas nos locais de visitação, conforme anexo I desta Lei.*

§ 2º. *A comercialização dos ingressos, passeios, experiências turísticas e demais serviços vinculados aos atrativos poderá ocorrer diretamente pelo próprio atrativo turístico, através do sistema disponibilizado pela Prefeitura Municipal, independentemente de intermediação de agência de turismo.*

§ 3º. *A venda direta não exclui a possibilidade de comercialização por agências de turismo, operadores turísticos ou plataformas autorizadas.*

Art. 2º - O *caput* do artigo 5º passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º - *A não emissão do voucher digital obrigatório, a emissão em desacordo com a legislação municipal e a falta de exigência pelos atrativos turísticos públicos ou privados, bem como a utilização de informações falsas ou a prática de fraude no sistema sujeitarão os responsáveis às penalidades previstas nesta Lei, sem prejuízo das responsabilidades civil, administrativa e criminal cabíveis.*

Art. 3º - O artigo 9º passa a vigorar acrescido do seguinte § 4º:

Art. 9º...

§ 4º. *Os atrativos turísticos credenciados poderão receber autorização para emissão direta do voucher digital, mediante cumprimento dos requisitos cadastrais, fiscais e operacionais estabelecidos em regulamento.*

Art. 4º - Fica acrescido o artigo 16-A à Lei Municipal nº 2.033/2021:

Art. 16-A. *Constituem infrações gravíssimas:*

I – emitir voucher digital contendo informações falsas;
II – alterar, adulterar ou falsificar voucher digital;
III – reutilizar voucher já utilizado;
IV – promover acesso de visitantes sem o correspondente registro no sistema;
V – omitir, total ou parcialmente, informações destinadas ao controle turístico, tributário ou estatístico do Município;
VI – praticar qualquer fraude destinada a reduzir tributos, ocultar visitantes ou burlar o sistema municipal de controle turístico.

Art. 5º - Fica acrescido o artigo 16-B:

Art. 16-B. *As infrações previstas no artigo anterior sujeitam o infrator às seguintes penalidades, observados o contraditório e a ampla defesa:*

I – multa de 500 (quinhentas) UFERMS por infração;
II – multa de 1.000 (mil) UFERMS em caso de reincidência;
III – suspensão do acesso ao sistema de voucher digital pelo prazo de até 12 (doze) meses;
IV – cassação definitiva do credenciamento para emissão de voucher digital;

V – cassação do Alvará de Localização e Funcionamento quando caracterizada fraude dolosa grave, fraude reiterada ou prática que cause prejuízo ao controle turístico, tributário ou ambiental do Município.

Parágrafo único: *A aplicação das sanções previstas neste artigo não exclui a comunicação dos fatos ao Ministério Público e às autoridades fazendárias competentes.*

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JULIANO DA CUNHA MIRANDA
Prefeito do Município de Jardim/MS

JARDIM/MS, 25 de Junho de 2026

Ver. Tereza Moreira - presidente
Presidente(a)

PARECER JURÍDICO

I. Do Relatório

Trata-se de análise jurídica da Lei Complementar nº 008/2026, sancionada pelo Prefeito do Município de Jardim, no Estado de Mato Grosso do Sul. A referida lei modifica a Lei Municipal nº 2.033/2021, que dispõe sobre o "voucher digital" para controle e acesso às atividades turísticas.

As principais alterações introduzidas são:

A permissão para que os próprios atrativos turísticos possam comercializar ingressos e serviços diretamente aos consumidores, por meio do sistema municipal, sem a necessidade de intermediação por agências de turismo (Art. 1º);
A autorização para que atrativos turísticos credenciados emitam diretamente o voucher digital (Art. 3º);
A tipificação de novas infrações consideradas gravíssimas, como a emissão de voucher com informações falsas, a reutilização de vouchers e a fraude para sonegação fiscal (Art. 4º);
A instituição de penalidades severas para tais infrações, incluindo multas de até 1.000 UFERMS, suspensão do acesso ao sistema e cassação do alvará de funcionamento, garantidos o contraditório e a ampla defesa (Art. 5º).
A consulta solicita um parecer sobre a legalidade e a conformidade desta norma com a Lei Orgânica Municipal de Jardim, o Regimento Interno da Câmara e a legislação federal aplicável.

II. Da Fundamentação Jurídica

II.1. Da Competência Municipal para Legislar sobre Turismo

A Constituição Federal de 1988 estabelece a competência dos Municípios para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e estadual no que couber
A regulamentação da atividade turística, especialmente para proteger o patrimônio natural e fomentar o desenvolvimento econômico local, enquadra-se claramente na definição de "interesse local".

A Lei Orgânica do Município de Jardim/MS, em seu artigo 14, I, reitera essa competência. Além disso, o artigo 147 da mesma Lei Orgânica estabelece como dever do Município a promoção e o incentivo ao turismo, tratando-o como um fator de desenvolvimento social e econômico.

A Lei Federal nº 11.771/2008, que dispõe sobre a Política Nacional de Turismo, não cria um regime de exclusividade para a comercialização de passeios por agências de turismo, o que permite aos municípios regulamentar a matéria de forma suplementar

Portanto, o Município de Jardim/MS possui competência constitucional e legal para criar e alterar normas que organizem a exploração da atividade turística em seu território.

II.2. Análise Material das Alterações

As modificações trazidas pela Lei Complementar nº 008/2026 são pertinentes e alinhadas aos princípios da administração pública e da ordem econômica.

a) Da Venda Direta de Ingressos (Art. 1º):

A permissão para que atrativos turísticos comercializem seus serviços diretamente, sem a obrigatoriedade de intermediação por agências, está em conformidade com os princípios da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos no art. 170 da Constituição Federal. A medida tende a reduzir custos para os consumidores e a dinamizar a economia local, sem proibir a atuação das agências, que podem continuar a operar em conjunto, conforme ressalva o § 3º do novo Art. 3º da Lei nº 2.033/2021.

b) Do Poder de Polícia e da Aplicação de Sanções (Arts. 4º e 5º):

A criação de um rol de infrações gravíssimas e a estipulação de penalidades correspondentes são um exercício legítimo do poder de polícia da Administração Municipal. O objetivo é coibir fraudes que causem prejuízos ao erário, ao meio ambiente e ao controle estatístico do turismo, que é fundamental para o planejamento de políticas públicas.

As sanções — que incluem multas, suspensão de atividades e cassação de alvará — são instrumentos adequados e proporcionais à gravidade das condutas descritas. A Lei Orgânica Municipal, em seu Art. 136, XVIII, confere ao Prefeito a competência para aplicar multas previstas em leis.

Fundamentalmente, o novo Art. 16-B resguarda o devido processo legal, ao prever expressamente a observância do contraditório e da ampla defesa antes da aplicação de qualquer penalidade, em total acordo com o Art. 5º, LV, da Constituição Federal.

II.3. Da Análise Formal (Processo Legislativo)

O documento apresentado é uma lei sancionada, o que gera a presunção de que o processo legislativo transcorreu de forma regular. Conforme a Lei Orgânica do Município (Art. 56), a iniciativa para projetos de lei que tratam da administração e matéria tributária pode ser do Chefe do Executivo.

Sendo uma Lei Complementar, sua aprovação exigiu o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal, conforme o Art. 55 da Lei Orgânica. O projeto deve ter passado pelas comissões pertinentes, como a Comissão de Constituição, Justiça e Redação e as comissões de mérito (Turismo, Finanças), de acordo com o Regimento Interno da Casa. Não havendo informações em contrário, presume-se a regularidade do trâmite.

III. Da Conclusão

Diante do exposto, este parecer conclui que a Lei Complementar nº 008/2026 do Município de Jardim/MS é, em tese, formal e materialmente constitucional e legal.

A norma foi editada por ente competente, dentro de suas atribuições constitucionais e legais, e as alterações promovidas visam a modernizar a gestão do turismo, fomentar a livre concorrência e fortalecer os mecanismos de fiscalização e controle, sem ferir direitos ou garantias fundamentais.

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Jardim – MS, 07 de julho de 2026.

Eduarda Raiane da Silva
OAB/MS 29.640
Assessora Jurídica Parlamentar

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

Solicitação de parecer: 07/07/2026 09:13
Prazo: 13/07/2026
Comissão: Comissão de Finanças e Orçamento
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 07/07/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.033/2021, a qual instituiu o sistema de Voucher Digital no Município de Jardim/MS.

A proposta tem por finalidade aperfeiçoar o sistema de controle da atividade turística municipal, permitindo que os atrativos turísticos credenciados possam emitir diretamente o voucher digital, bem como disciplinando a comercialização dos ingressos e serviços turísticos pelo próprio sistema disponibilizado pela Administração Municipal.

O projeto também promove alterações no regime de fiscalização e penalidades, criando novas infrações gravíssimas e estabelecendo sanções administrativas destinadas ao combate de fraudes, omissão de informações e irregularidades relacionadas ao controle turístico, tributário e estatístico do Município.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete à Comissão de Finanças e Orçamento analisar os aspectos financeiros, orçamentários, patrimoniais e de repercussão sobre a arrecadação e as finanças públicas municipais.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Após análise da matéria, verifica-se que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 não cria despesas obrigatórias de caráter continuado, não implica aumento de remuneração de servidores, não autoriza abertura de créditos adicionais, tampouco gera impacto negativo sobre o orçamento municipal.

Ao contrário, as alterações propostas possuem natureza predominantemente administrativa e fiscalizatória, buscando aperfeiçoar o sistema eletrônico de controle do fluxo turístico já existente no Município.

A possibilidade de emissão direta do voucher digital pelos atrativos turísticos representa medida de modernização administrativa, com potencial para ampliar a eficiência do sistema, reduzir burocracias operacionais e facilitar o registro das atividades turísticas realizadas no Município.

Sob o aspecto financeiro, observa-se que o fortalecimento do sistema de Voucher Digital tende a proporcionar maior confiabilidade das informações relativas ao número de visitantes, à comercialização dos serviços turísticos e à arrecadação dos tributos municipais incidentes sobre essas atividades.

Da mesma forma, a criação de mecanismos mais rigorosos de fiscalização e de penalidades para condutas fraudulentas contribui para coibir a evasão de receitas, proteger o interesse público e assegurar maior efetividade ao controle tributário e estatístico exercido pelo Município.

Embora o projeto preveja multas administrativas, eventual arrecadação decorrente de sua aplicação possui natureza acessória e não constitui finalidade arrecadatória da norma, mas sim instrumento de desestímulo às práticas ilícitas e de preservação da regularidade do sistema municipal de controle turístico.

Não se identificam incompatibilidades com a Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar Federal nº 101/2000), uma vez que a proposição não gera aumento de despesa pública nem compromete o equilíbrio das contas municipais.

Também não há afronta às normas orçamentárias vigentes, sendo a matéria compatível com os princípios da eficiência administrativa, da responsabilidade na gestão fiscal e da proteção ao patrimônio público.

Diante disso, conclui-se que o projeto apresenta repercussão financeira favorável ao Município, especialmente por fortalecer os mecanismos de controle da atividade econômica vinculada ao turismo, importante setor para o desenvolvimento econômico local.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Orçamento, acompanhando o voto do Relator, conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 não acarreta impacto orçamentário ou financeiro negativo ao Município, sendo compatível com a legislação fiscal e orçamentária vigente.

Além disso, entende que a proposição contribui para o aperfeiçoamento dos mecanismos de controle da atividade turística, fortalece a fiscalização administrativa, favorece a correta arrecadação das receitas municipais e promove maior eficiência na gestão pública.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2026.

Ver. Marilsa Bambil
Relator

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL?

Solicitação de parecer: 07/07/2026 09:13
Prazo: 13/07/2026
Comissão: Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final?
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 08/07/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.033/2021, responsável por instituir o sistema de Voucher Digital no Município de Jardim/MS.

A proposta amplia as hipóteses de emissão do voucher digital, permitindo que os próprios atrativos turísticos credenciados realizem sua emissão diretamente pelo sistema disponibilizado pelo Município, além das agências de turismo já credenciadas.

Também promove alterações no regime sancionatório da legislação vigente, criando novas infrações consideradas gravíssimas, estabelecendo penalidades administrativas mais severas para fraudes relacionadas ao sistema de voucher digital e disciplinando a possibilidade de cassação do credenciamento e do Alvará de Localização e Funcionamento em casos de fraude dolosa grave.

Compete a esta Comissão manifestar-se quanto aos aspectos constitucional, legal, jurídico e de técnica legislativa da proposição, nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição atende aos requisitos formais de iniciativa legislativa.

Nos termos dos artigos 30, inciso I, da Constituição Federal e do artigo 11 da Lei Orgânica Municipal, compete ao Município legislar sobre assuntos de interesse local, especialmente aqueles relacionados ao ordenamento do turismo, desenvolvimento econômico, fiscalização tributária e exercício do poder de polícia administrativa.

A matéria também encontra fundamento no artigo 23, inciso V, da Constituição Federal, que estabelece ser competência comum dos entes federativos proporcionar os meios de acesso à cultura, ao turismo e ao desenvolvimento econômico, bem como no artigo 174 da Constituição Federal, que atribui ao Poder Público função normativa e reguladora da atividade econômica.

O sistema de voucher digital instituído pela Lei Municipal nº 2.033/2021 constitui importante instrumento de controle turístico, estatístico, ambiental e tributário do Município de Jardim, permitindo maior transparência na circulação de visitantes e contribuindo para a arrecadação de receitas decorrentes da atividade turística, setor de grande relevância para a economia local.

As alterações propostas revelam-se compatíveis com os princípios da eficiência, da livre iniciativa e da livre concorrência, previstos nos artigos 37 e 170 da Constituição Federal.

Ao permitir que os próprios atrativos turísticos realizem a emissão do voucher digital, sem excluir a atuação das agências de turismo, o projeto amplia as possibilidades de comercialização dos serviços turísticos, moderniza o sistema atualmente existente e reduz entraves administrativos, preservando a liberdade de escolha dos usuários e dos operadores do setor.

Sob o aspecto jurídico, merece destaque que o projeto não estabelece exclusividade em favor de qualquer segmento econômico, mantendo a coexistência entre venda direta pelos atrativos e comercialização por intermédio das agências de turismo, operadores turísticos ou plataformas autorizadas, circunstância que prestigia o princípio constitucional da livre concorrência.

No tocante ao regime sancionatório, verifica-se que as novas infrações gravíssimas guardam relação direta com a finalidade do sistema municipal de controle turístico, voltando-se ao combate de fraudes, adulterações, omissões de informações e práticas destinadas à evasão tributária.

As sanções previstas no novo artigo 16-B encontram respaldo no exercício do poder de polícia administrativa do Município, sendo expressamente assegurados o contraditório e a ampla defesa, em conformidade com o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Entretanto, quanto ao inciso V do artigo 16-B, que prevê a cassação do Alvará de Localização e Funcionamento, importa registrar que sua aplicação deverá observar rigorosamente o devido processo administrativo, a proporcionalidade, a razoabilidade e a motivação do ato administrativo, tratando-se de medida extrema, reservada às hipóteses expressamente previstas na própria norma.

Sob o aspecto da técnica legislativa, verifica-se pequena inconsistência material na numeração dos dispositivos do projeto.

Após o artigo 5º, que cria o artigo 16-B, o texto segue diretamente para o artigo 7º, inexistindo o artigo 6º.

Trata-se de erro meramente formal de numeração, que não compromete o conteúdo da proposição, podendo ser corrigido pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final mediante redação final, nos termos da Lei Complementar Federal nº 95/1998 e do Regimento Interno.

Não se verifica afronta à Constituição Federal, à Constituição Estadual, à Lei Orgânica Municipal ou à legislação infraconstitucional.

Dessa forma, sob os aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e técnica legislativa, a matéria encontra-se apta à tramitação.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, com a correção formal da numeração dos artigos na redação final.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final, acompanhando o voto do Relator, conclui que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 atende aos requisitos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Entende, ainda, que a matéria fortalece o sistema municipal de controle do turismo, amplia a eficiência administrativa, moderniza a gestão do Voucher Digital e aprimora os mecanismos de fiscalização e responsabilização por fraudes, sem restringir a livre iniciativa ou a concorrência entre os agentes do setor turístico.

Dessa forma, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, recomendando apenas a correção da falha de numeração existente no texto legislativo por ocasião da redação final.

Sala das Comissões, 08 de julho de 2026.

Ver. Glaucio Cabreira
Relator

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, MEIO AMBIENTE E TURISMO

Solicitação de parecer: 07/07/2026 09:13
Prazo: 13/07/2026
Comissão: Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo
Status do parecer: Encerrado

Resposta da Comissão
Data: 07/07/2026
Situação: Favorável

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026, de autoria do Poder Executivo Municipal, que altera dispositivos da Lei Municipal nº 2.033/2021, responsável por instituir o sistema de Voucher Digital no Município de Jardim/MS.

A proposta visa modernizar e aperfeiçoar o funcionamento do sistema de voucher digital, permitindo que os atrativos turísticos credenciados realizem diretamente a emissão dos vouchers, por meio do sistema eletrônico disponibilizado pela Administração Municipal, sem excluir a atuação das agências de turismo e demais operadores do setor.

Além disso, o projeto disciplina a comercialização direta de ingressos e serviços turísticos pelos próprios atrativos, estabelece novas regras para credenciamento, cria infrações administrativas relacionadas à utilização do sistema e institui penalidades para práticas fraudulentas que comprometam o controle turístico, tributário, ambiental e estatístico do Município.

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a esta Comissão analisar as matérias relacionadas ao desenvolvimento da atividade turística, à preservação ambiental e aos impactos das políticas públicas voltadas ao turismo sustentável.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 apresenta medidas voltadas ao fortalecimento da gestão do turismo municipal, promovendo atualização da legislação vigente e adequando o sistema de Voucher Digital às necessidades atuais do setor.
O Município de Jardim possui expressiva relevância turística, especialmente em razão de seu patrimônio natural, sendo o controle do fluxo de visitantes instrumento essencial para garantir a organização da atividade turística, a preservação dos recursos naturais e o planejamento das políticas públicas destinadas ao desenvolvimento sustentável.

Nesse contexto, a possibilidade de emissão direta do voucher digital pelos atrativos turísticos representa importante avanço na desburocratização dos procedimentos operacionais, conferindo maior agilidade ao atendimento dos visitantes sem afastar a atuação das agências de turismo e demais prestadores de serviços, preservando a integração entre os diversos segmentos da cadeia produtiva do turismo.

Outro aspecto relevante da proposição é o aprimoramento dos mecanismos de fiscalização, mediante a tipificação de infrações relacionadas à fraude, adulteração de informações, reutilização de vouchers e omissão de dados destinados ao controle turístico.

Essas medidas fortalecem a confiabilidade das informações produzidas pelo sistema municipal, permitindo ao Poder Público conhecer com maior precisão o fluxo de visitantes, subsidiar políticas públicas voltadas ao turismo, planejar investimentos em infraestrutura e adotar medidas voltadas à conservação ambiental dos atrativos turísticos.

A proposição também contribui para assegurar maior transparência nas atividades desenvolvidas pelos operadores do setor, promovendo concorrência equilibrada, melhor controle da capacidade de visitação e maior proteção ao patrimônio ambiental do Município.

Sob a ótica desta Comissão, a iniciativa está alinhada aos princípios do desenvolvimento sustentável, da eficiência administrativa e da valorização do turismo como importante vetor de desenvolvimento econômico e social para o Município de Jardim.

Não se verifica qualquer disposição que comprometa a atividade turística local; ao contrário, as alterações propostas tendem a fortalecer o sistema de gestão, ampliar a segurança jurídica dos operadores turísticos e aprimorar os instrumentos de monitoramento da visitação aos atrativos.

Dessa forma, verifica-se que a matéria atende plenamente ao interesse público e contribui para o aperfeiçoamento da política municipal de turismo.

Assim, voto pela aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026.

III – CONCLUSÃO DA COMISSÃO

A Comissão de Agricultura, Pecuária, Meio Ambiente e Turismo, acompanhando o voto do Relator, entende que o Projeto de Lei Complementar nº 008/2026 promove importante aperfeiçoamento da legislação municipal que disciplina o sistema de Voucher Digital, fortalecendo os mecanismos de gestão, fiscalização e controle da atividade turística.

A proposição favorece a modernização dos serviços prestados aos visitantes, amplia a eficiência do sistema de controle dos atrativos turísticos, contribui para o planejamento das políticas públicas voltadas ao turismo sustentável e reforça a proteção dos recursos naturais que constituem um dos principais patrimônios do Município.

Diante do exposto, esta Comissão manifesta-se FAVORAVELMENTE à aprovação do Projeto de Lei Complementar nº 008/2026.

Sala das Comissões, 07 de julho de 2026.

Ver. Jota Pereira
Relator